

**DECRETO Nº 14.881**

**DE 11 DE JUNHO DE 1996**

**Altera o Decreto nº 14.731, de 18 de abril de 1996, que regulamenta as atividades do Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.**

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 05/502.963/96,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO destina-se a garantir a seus segurados o amparo de Previdência Social e, subsidiariamente, assistência financeira e serviços nos termos definidos pela Lei nº 1.079, de 5 de novembro de 1987, e demais disposições regulamentares.

§ 1º Excluem-se do regime previdenciário do PREVI-RIO os servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O PREVI-RIO, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, dispõe de autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira próprios.

§ 3º O PREVI-RIO possui quadro próprio de pessoal, a ele se aplicando as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º Constitui objetivo principal do PREVI-RIO o pagamento de pensões a cônjuges, companheiros e dependentes dos segurados elencados neste Decreto.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão a ser paga pelo PREVI-RIO não poderá ser inferior ao valor de um salário mínimo nacionalmente fixado.

Art. 3º O PREVI-RIO será gerido de forma a constituir reservas técnicas de natureza atuarial suficientes para a cobertura de suas obrigações previdenciárias.

§ 1º As reservas técnicas referidas no "caput" serão demonstradas anualmente, por ocasião da elaboração do Plano Anual de trabalho e da Proposta Orçamentária e, ainda, na forma contábil, por ocasião da apresentação do Relatório Anual de Gestão.

§ 2º Constatada a insuficiência de reservas técnicas para atendimento das obrigações previdenciárias, os demonstrativos apresentados deverão indicar os meios para supri-la.

§ 3º As despesas de custeio do PREVI-RIO, assim entendidas as referentes a pessoal, material de consumo e serviços, não poderão, em qualquer hipótese, exceder anualmente limite de 20% (vinte por cento) das receitas correntes.

§ 4º Os orçamentos, programação financeira e demonstrativos contábeis do PREVI-RIO obedecerão às normas instituídas em lei para a Administração Pública Municipal, observadas suas peculiaridades.

§ 5º A contabilidade do PREVI-RIO tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, e será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle interno e externo.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO PREVI-RIO

Art. 4º O Presidente do PREVI-RIO será nomeado pelo Prefeito, cabendo-lhe a representação ativa e passiva do Instituto, em juízo ou fora dele.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do PREVI-RIO:

- I - praticar todos os atos de gestão necessários ao desempenho do cargo;
- II - indicar os Diretores de Diretoria a serem nomeados pelo Prefeito;
- III - expedir normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PREVI-RIO;
- IV - celebrar acordos, convênios e contratos em que o PREVI-RIO for parte;
- V - autorizar, dispensar licitações e aprovar seus resultados nos termos da legislação em vigor;
- VI - ordenar despesas e autorizar pagamentos;
- VII - abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro;

VIII - aprovar normas referentes a concessão de parcelamento de débitos para com o PREVI-RIO;

IX - avocar o exame e a solução de qualquer assunto, sem prejuízo da competência originariamente prevista;

X - propor ao Prefeito alterações na estrutura básica e organizacional do PREVI-RIO;

XI - propor ao Prefeito alterações dos quadros de pessoal do PREVI-RIO, bem como a realização de concurso para admissão de novos servidores;

XII - propor ao Prefeito alterações de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo do PREVI-RIO;

XIII - submeter ao Prefeito propostas de alterações nos programas de benefícios, assistência financeira e serviços a segurados do PREVI-RIO;

XIV - nomear, exonerar, designar e dispensar os titulares de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas dos quadros do PREVI-RIO;

XV - nomear, contratar, exonerar, demitir e dispensar os titulares de cargos ou empregos dos quadros do PREVI-RIO;

XI - instaurar sindicâncias, processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades;

XVII - autorizar a alienação de bens imóveis destinados a moradia de segurados e seus dependentes;

XVIII - autorizar a alienação de bens móveis e valores mobiliários, observadas as disposições legais em vigor;

XIX - decidir, em grau de recurso, os processos referentes a direitos e vantagens dos servidores do PREVI-RIO;

XX - decidir, em grau de recurso, sobre a concessão de benefícios, assistência financeira e serviços.

Art. 5º Os Diretores de Diretoria do PREVI-RIO serão nomeados pelo Prefeito por indicação de seu Presidente.

Parágrafo único. Às Diretorias do PREVI-RIO competem todos os atos de natureza executiva necessários à sua gestão, observados os Planos Anuais de Trabalho.

### CAPÍTULO III DOS SEGURADOS

Art. 6º São segurados obrigatórios do PREVI-RIO:

I - os servidores ativos ou inativos da Administração Direta, Fundacional e Autárquica da Câmara Municipal, assim como os Conselheiros e servidores do Tribunal de Contas do Município;

II - os servidores municipais de que trata o art. 1º da Lei nº 1.375, de 20.02.89;

III - os ocupantes de cargo em comissão, ainda que estranhos aos quadros municipais.

§ 1º Os ocupantes de cargo em comissão que comprovem estar amparados por outro sistema previdenciário oficial poderão solicitar dispensa de contribuição para o PREVI-RIO, desde que liquidem os débitos eventualmente existentes, vedada a restituição de contribuições pagas.

§ 2º Os servidores que exercerem a faculdade prevista no parágrafo anterior terão suas contribuições para o PREVI-RIO suspensas até a decisão final do pedido de dispensa, ficando obrigados ao seu recolhimento na hipótese de indeferimento do pedido.

Art. 7º São segurados facultativos do PREVI-RIO:

I - o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II - os Vereadores;

III - aqueles que deixarem o cargo ou função no Município do Rio de Janeiro ou em qualquer de suas autarquias e fundações, se requererem, no prazo de 90 (noventa) dias contados da exoneração, dispensa, perda ou término do mandato, a permanência do vínculo previdenciário, incidindo a contribuição sobre o valor da última remuneração, com as majorações que acompanhem os reajustamentos gerais ou específicos de vencimentos.

Parágrafo único. Excetuam-se da hipótese prevista no inciso III deste artigo os servidores que tenham sido exonerados, dispensados ou demitidos em razão da aplicação de penalidades apuradas em procedimento administrativo-disciplinar.

Art. 8º Os segurados facultativos têm os mesmos direitos e obrigações estabelecidos para os segurados obrigatórios.

Art. 9º A condição de segurado será única e pessoal, configurando-se a vinculação ao PREVI-RIO de ofício nas hipóteses previstas como segurado obrigatório e através de requerimento nas hipóteses previstas como segurado facultativo.

Parágrafo único. A condição de segurado obrigatório exclui automaticamente a de facultativo, que só poderá ser readquirida na forma da Lei.

#### CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 10. As contribuições mensais obrigatórias dos segurados serão devidas no percentual de 9% (nove por cento) do valor da remuneração integral ou sobre a totalidade dos proventos de inatividade, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

§ 1º O cálculo da contribuição não incide sobre as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários, salário família, diárias de viagem, adicional de férias, ajudas de custo e outras parcelas de caráter eventual.

§ 2º No caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre a soma das remunerações integrais correspondentes aos respectivos cargos ou funções exercidas, aplicando-se esta disposição aos inativos.

§ 3º Os segurados inativos que vierem a contribuir em decorrência de mandato eletivo poderão requerer em 60 (sessenta) dias do término do mandato a continuidade da contribuição sobre a remuneração do cargo eletivo, ou, quando em atividade, sobre a diferença entre a remuneração integral do cargo efetivo e a do eletivo.

§ 4º O segurado que, por força de aposentadoria vier a perceber importância inferior à que recebia na atividade, poderá, para efeito de contribuição ao PREVI-RIO, manter os níveis anteriores se o requerer dentro de 90 (noventa) dias da data da aposentadoria.

Art. 11. As contribuições obrigatórias ou outros débitos dos segurados para com o PREVI-RIO serão preferencialmente descontadas em folha de pagamento e repassadas pela fonte pagadora até o 5º (quinto) dia útil do pagamento do funcionalismo municipal.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no "caput" importará em falta grave, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções administrativas, civis e

criminais cabíveis, acrescentando-se ao débito juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, calculada com base na variação plena da UFIR ou qualquer outro índice que venha a ser adotado pelo Município do Rio de Janeiro.

Art. 12. O segurado, obrigatório ou facultativo, que não seja descontado das contribuições previdenciárias ou de quaisquer importâncias devidas ao PREVI-RIO, ainda que tal fato decorra do não recebimento de vencimentos ou proventos, fica obrigado a recolhê-las ao PREVI-RIO até o dia 10 (dez) do mês seguinte em que forem devidas.

§ 1º A falta de recolhimento no prazo estipulado no "caput" ensejará a suspensão dos direitos do segurado, cessando seus efeitos após integral regularização do débito apurado pelo PREVI-RIO.

§ 2º Para fins de quantificação do débito, observar-se-ão os valores originalmente devidos pelo segurado ao PREVI-RIO, atualizados de acordo com o índice legal de correção dos vencimentos dos servidores municipais, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

§ 3º O montante do débito em atraso poderá ser objeto de parcelamento a ser concedido pelo PREVI-RIO, limitado a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, conforme previsto em regulamento.

Art. 13. Ocorrendo o óbito do segurado que estiver com seus direitos suspensos por prazo não superior a 2 (dois) anos ininterruptos, os benefícios devidos pelo PREVI-RIO aos seus dependentes serão pagos desde que requeridos dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do falecimento e mediante recolhimento das quantias devidas ao PREVI-RIO, calculadas na forma prevista no artigo anterior.

Art. 14. Fica assegurado o pagamento dos benefícios instituídos por este Decreto aos dependentes do segurado falecido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente posteriores ao seu desligamento do serviço público, mediante comprovação de pelo menos 60 (sessenta) contribuições mensais.

Parágrafo único. Serão descontados dos benefícios a serem pagos aos dependentes os valores dos débitos eventualmente existentes para com o PREVI-RIO.

Art. 15. O cancelamento da inscrição de segurado, em qualquer hipótese, não ensejará a restituição de contribuições ou prêmios anteriormente pagos.

## CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

Art. 16. O Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro concederá os seguintes benefícios:

- I - Pensão;
- II - Auxílio-natalidade;
- III - Auxílio-educação;
- IV - Auxílio-funeral de pensionista;
- V - Pecúlio Post-Mortem.

### **Seção I** **Da Pensão**

Art. 17. A pensão será devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de ausência.

Art. 18. A pensão corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor, observado, para este fim, o limite estabelecido no inciso II do art. 117 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Art. 19. São beneficiários do segurado:

- I - o cônjuge;
- II - o companheiro com quem o segurado tenha mantido vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data do óbito;
- III - filhos solteiros até 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV - filhos incapazes ou inválidos;
- V - filhos solteiros que, tendo sido beneficiados pela regra constante do inciso III, comprovem, ao alcançarem a maioridade civil (vinte e um anos), estar cursando universidade, hipótese em que o benefício será estendido até o limite de 25 (vinte e cinco) anos;
- VI - inexistindo qualquer dos beneficiários referidos nos incisos anteriores, os pais ou ainda os irmãos solteiros inválidos ou menores de 21 (vinte e um) anos, desde que dependentes economicamente do segurado.

§ 1º Farão jus à pensão os menores colocados sob a guarda ou tutela do segurado, desde que regularmente deferida por decisão judicial, a eles se estendendo a condição de beneficiário até o limite de 21 (vinte e um) anos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são considerados indícios de vida em comum: o mesmo domicílio; o registro como dependente perante a Secretaria Municipal de Administração ou associação de qualquer natureza; o registro como dependente na declaração de Imposto sobre a renda; a conta bancária conjunta; a comprovação de encargos domésticos ou qualquer outro que possa formar elementos de convicção.

§ 3º A existência de filho havido entre o segurado e a companheira supre a condição do prazo previsto no inciso II deste artigo, desde que, à data do óbito do segurado, persista, comprovadamente, a vida em comum.

Art. 20. Não terá direito à pensão o ex-cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, dele estiver divorciado ou separado judicialmente, exceto na hipótese de ser beneficiário de pensão alimentícia judicial.

Art. 21. É facultado ao servidor que não tenha cônjuge, companheiro ou dependente deixar pensão a beneficiário de sua indicação, respeitadas as condições e faixa etária previstas no inciso III do art. 19 relativamente aos dependentes.

§ 1º Para os fins deste artigo, o beneficiário deverá comprovar dependência econômica em relação ao segurado.

§ 2º Faculta-se ao servidor efetuar a indicação através de procedimento administrativo junto ao PREVI-RIO ou por testamento público.

Art. 22. Para os efeitos deste Decreto, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º O PREVI-RIO poderá, periodicamente, exigir a comprovação da permanência da invalidez.

§ 2º Não sendo cumpridas as exigências no prazo estipulado pelo PREVI-RIO, o pagamento do benefício será suspenso.

Art. 23. A pensão devida ao beneficiário incapaz em virtude de alienação mental, comprovada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura, será paga, a título precário, pelo período de 6 (seis) meses, mediante Termo de Compromisso lavrado no ato do recebimento por cônjuge ou parente até o 3º (terceiro) grau; os



pagamentos subseqüentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

§ 1º Na hipótese de inexistência de cônjuge ou parentes até o 3º (terceiro) grau, a pensão será paga a quem comprovar ter requerido em juízo a curatela do incapaz, observadas as mesmas condições previstas no parágrafo anterior.

§ 2º O pagamento da pensão poderá ser prorrogado por igual período, a critério do PREVI-RIO.

Art. 24. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I a V do art. 19 é presumida, e a das demais deve ser comprovada.

§ 1º São provas da dependência: o domicílio comum; o registro como dependente na declaração de Imposto sobre a Renda; o registro como dependente perante a Secretaria Municipal de Administração; a comprovação de despesas escolares, médicas ou hospitalares; o registro como dependente em planos ou associações de saúde, bem como qualquer outra que possa fornecer elementos de convicção.

§ 2º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, será considerado sem a qualidade de dependente aquele que auferir, a qualquer título, rendimentos mensais superiores a 1/2 (um meio) do valor da pensão, considerados os valores correspondentes ao mês do óbito do segurado.

§ 3º O limite estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos eventuais beneficiários que percebam, a título de rendimentos mensais, quantia inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 25. A condição legal de beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único. A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão direito a pensão.

Art. 26. Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão previdenciária municipal em decorrência de sua dependência do segurado do PREVI-RIO, salvo quando ambos os genitores forem segurados do PREVI-RIO, ou em caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei.

§ 1º O beneficiário que já perceba outra pensão previdenciária municipal deverá optar por uma delas.

§ 2º A proibição de acumulação não se estende à hipótese de o beneficiário perceber pensão especial paga pelo Tesouro Municipal.

Art. 27. Por ausência do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, ou mediante prova inequívoca de seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, será concedida pensão provisória aos dependentes elencados no art. 19.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 28. A pensão será deferida aos beneficiários discriminados no art. 19, da seguinte forma:

I - metade aos filhos, em partes iguais;

II - metade ao cônjuge ou companheiro, em partes iguais.

§ 1º À falta de beneficiários em uma das hipóteses previstas no "caput", a pensão caberá integralmente aos demais beneficiários nele mencionados.

§ 2º A falta de beneficiários em uma das hipóteses previstas no "caput", farão jus à pensão, observadas as condições previstas no art. 19:

I - pais, em partes iguais;

II - irmãos, em partes iguais;

III - pais e irmãos: metade aos pais, em partes iguais, e metade aos irmãos, em partes iguais.

§ 3º Os menores colocados sob a guarda ou tutela do segurado concorrerão à pensão em igualdade de condições com os filhos do segurado, observadas as condições previstas no § 1º do art. 19.

§ 4º Os beneficiários de pensão alimentícia judicial farão jus à pensão concorrendo em igualdade de condições com o cônjuge ou companheiro, observado o disposto no art. 32, § 1º deste Decreto.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos filhos do segurado beneficiários de pensão alimentícia judicial, que concorrerão à pensão na forma prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 29. A concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento da pensão decorrente de inscrição ou habilitação posterior, ficará desobrigado o dependente da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 30. O PREVI-RIO reservará as quotas de pensão dos dependentes menores que, embora habilitados como concorrentes obrigatórios, dependam da comprovação da qualidade de beneficiário através da via administrativa.

Parágrafo único. Decorridos 3 (três) anos da data do óbito do segurado, as quotas reservadas serão distribuídas entre os demais beneficiários.

Art. 31. Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento;

III - pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - pela opção manifestada nos termos do § 1º do art. 26;

V - pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Art. 32. A exclusão de qualquer beneficiário implicará a redistribuição da pensão entre os beneficiários remanescentes, mantidas as proporções estabelecidas no art. 28, incisos I e II do "caput" e § 1º.

§ 1º As cotas que couberem aos ex-cônjuges beneficiários de pensão alimentícia serão sempre limitadas aos valores fixados em juízo, exceto quando não houver qualquer dos beneficiários elencados no art. 28, quando, então, a pensão ser-lhe-á paga em sua totalidade.

§ 2º Com a exclusão do último beneficiário extingue-se a pensão.

Art. 33. Os valores não recebidos em vida pelos beneficiários serão pagos aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 34. As pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nula de pleno direito a sua venda, cessão ou constituição de qualquer ônus sobre elas, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 35. As importâncias referentes à pensão recebida a maior, a qualquer título, serão deduzidas de cada quota respectiva, em parcelas mensais e sucessivas não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota.

Parágrafo único. Em caso de pagamento indevido em que haja comprovado dolo ou má-fé no seu recebimento, ao débito serão acrescidos juros legais e atualização monetária na forma da Lei.

Art. 36. O valor da pensão será revisto automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrer:

I - reajuste geral da remuneração dos servidores municipais;

II - revalorização remuneratória da categoria a que pertencia o segurado falecido, inclusive quando decorrente de reclassificação ou transformação de cargos ou funções;

III - alteração do valor das vantagens integrantes da retribuição-base do segurado na data do óbito;

IV - concessão posteriormente à data do óbito do segurado de benefícios ou vantagens atribuíveis à categoria a que ele pertencia.

Parágrafo único. A concessão de gratificação de conteúdo variável posterior ao óbito do segurado será transportada para a pensão observando-se o valor médio mensal atribuído aos servidores em atividade.

Art. 37. O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos da data em que forem devidas, ressalvados os direitos dos menores de 16 (dezesseis) anos, dos incapazes e dos ausentes.

Parágrafo único. Os dependentes menores, com idade superior a 16 (dezesseis) anos, poderão requerer os benefícios independentemente da presença dos pais, tutor ou guardião, devendo o requerimento ser recebido e atuado em caráter provisório, subordinando-se o pagamento à ratificação dos atos por seu representante legal, tutor ou guardião.

## **Seção II**

### **Do Auxílio-Natalidade**

Art. 38. Para cada filho que nascer, o segurado fará jus ao pagamento de 1 (um) auxílio-natalidade, que deverá ser requerido dentro de 6 (seis) meses da data do nascimento.

§ 1º No caso de natimorto, o auxílio-natalidade será pago desde que a gestação tenha atingido o quinto mês.

§ 2º O auxílio-natalidade será pago apenas a um dos genitores se ambos forem segurados do PREVI-RIO.

§ 3º Ocorrendo a morte do segurado, o auxílio-natalidade poderá ser requerido pelo genitor sobrevivente, observadas as disposições deste artigo.

Art. 39. O valor do auxílio-natalidade corresponderá ao menor vencimento pago pelo Município, a ser observado por ocasião do seu efetivo pagamento.

### **Seção III**

#### **Do Auxílio-Educação**

Art. 40. O PREVI-RIO concederá anualmente a seus segurados e pensionistas de baixa renda auxílio-educação destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

§ 1º O auxílio-educação será concedido uma vez por ano a cada filho ou pensionista menor de 18 (dezoito) anos de idade (inclusive) que comprove estar matriculado em rede pública de ensino.

§ 2º Aos filhos e pensionistas portadores de deficiência mental, o auxílio-educação será concedido independentemente do limite de idade e da periodicidade estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º Ao PREVI-RIO compete a regulamentação anual do auxílio-educação, estabelecendo as condições para a sua concessão.

### **Seção IV**

#### **Do Auxílio-Funeral de Pensionista**

Art. 41. PREVI-RIO pagará, a título de auxílio-funeral, as despesas de sepultamento de pensionista até o limite da importância equivalente a 2 (duas) vezes o menor vencimento pago pelo Município do Rio de Janeiro.

§ 1º O pagamento será feito ao interessado que comprovar a realização das despesas do sepultamento no valor dos gastos efetivamente realizados e limitado à quantia

fixada no "caput", observadas as disposições contidas em convênios celebrados para este fim.

§ 2º Na falta de requerimento à percepção do benefício de que trata este artigo dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data do falecimento do pensionista, o benefício prescreverá a favor do PREVI-RIO.

## **Seção V**

### **Do Pecúlio Post-Mortem**

Art. 42. Por morte do segurado, o PREVI-RIO pagará um pecúlio post-mortem equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da remuneração integral sobre a qual tenha incidido a contribuição previdenciária paga ou devida no mês do óbito.

Parágrafo único. Ficam excluídas do valor do pecúlio post-mortem as parcelas eventuais ou as relativas ao pagamento de atrasados devidas no mês do óbito do segurado.

Art. 43. O pecúlio post-mortem será pago a um ou mais beneficiários designados pelo próprio segurado ou, na sua falta, na seguinte ordem de preferência:

- I - aos filhos, em partes iguais;
- II - ao cônjuge sobrevivente ou companheiro;
- III - aos pais.

§ 1º Não fará jus ao recebimento do pecúlio post-mortem o ex-cônjuge que, ao tempo do falecimento, estiver divorciado ou separado judicialmente do segurado

§ 2º O companheiro deverá comprovar as condições exigidas para a percepção da pensão previdenciária na forma prevista no art. 19, inciso II e §§ 2º e 3º.

§ 3º A existência de beneficiários de qualquer das classes previstas no "caput" exclui do direito à percepção os das classes seguintes.

Art. 44. A designação de beneficiários ao pecúlio post-mortem será feita pelo segurado em processo especial de habilitação, dele constando o critério de divisão bem como a redistribuição de quotas em caso de falecimento de qualquer um deles.

Parágrafo único. A designação posterior revoga integralmente a anterior.

Art. 45. O direito ao benefício decairá se não for requerido dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do falecimento do segurado.

§ 1º O requerimento formulado por qualquer beneficiário aproveitará aos demais, subordinando-se o pagamento do benefício à apresentação de toda a documentação exigida pelo PREVI-RIO.

§ 2º Fica assegurado aos beneficiários maiores de 16 (dezesesseis) anos a abertura de processo para a percepção do pecúlio post-mortem, ficando as respectivas quotas reservadas até que sejam cumpridas as exigências previstas no art. 37 e seu parágrafo único.

§ 3º No caso de haver designação expressa do beneficiário e este não se habilitar no prazo estabelecido neste artigo, o pecúlio post-mortem será pago aos beneficiários mencionados no art. 43, obedecida a ordem de preferência e desde que sua habilitação tenha sido feita no prazo legal, reservando-se as quotas designadas a eventuais beneficiários menores, incapazes e ausentes.

## CAPÍTULO VI

### Seção I

#### Da Assistência Financeira

Art. 46. Obedecendo ao seu Plano Anual de Trabalho e observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, o PREVI-RIO oferecerá linhas de crédito a seus segurados, com garantias adequadas de retorno dos investimentos.

§ 1º Os empréstimos em dinheiro ou financiamentos somente serão concedidos após ampla divulgação em Edital, que garanta o acesso de todos os segurados às linhas de crédito e desde que atendidas as condições de habilitação fixadas pelo PREVI-RIO.

§ 2º Não poderá ser consignada em folha de pagamento dos servidores do Município do Rio de Janeiro importância que, somadas às contribuições obrigatórias, exceda de 40% (quarenta por cento) da remuneração ou de 70% (setenta por cento) quando se incluírem prestações decorrentes de financiamento imobiliário, aluguel de casa, prêmio, pecúlio facultativo do PREVI-RIO ou cobrança compulsória de dívidas.

Art. 47. A concessão de financiamentos imobiliários aos segurados do PREVI-RIO, mediante consignação em folha de pagamento, observará as seguintes condições básicas:

I - garantia hipotecária, juros de até 12% (doze por cento) ao ano e taxas;

II - atualização das prestações segundo critérios de equivalência salarial, não podendo, em qualquer hipótese, superar a variação da remuneração total do segurado;

III - inexistência de imóvel residencial em nome do segurado.

§ 1º As prestações decorrentes da concessão de financiamentos imobiliários não poderão exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta do segurado sobre a qual incida o desconto previdenciário.

§ 2º Para efeito de margem consignável do financiamento imobiliário, o PREVI-RIO poderá considerar como renda familiar a remuneração percebida pelo cônjuge ou companheiro do segurado, desde que seja igualmente segurado do PREVI-RIO e possa constituir ônus real independente de outorga de consentimento, observadas, quanto a este, as mesmas condições e limitações impostas ao segurado titular.

§ 3º Só poderá fazer uso da faculdade concedida no parágrafo anterior o companheiro que comprove convivência marital por período não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos, ou existência de prole comum.

§ 4º Nos casos de financiamentos para aquisição de direitos possessórios ou de imóveis em fase de regularização até o valor máximo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o Município do Rio de Janeiro, em substituição à garantia hipotecária prevista no inciso I deste artigo, assumirá perante o PREVI-RIO a integral responsabilidade pelo pagamento do principal e encargos, e promoverá a imediata inscrição do débito em sua Dívida Ativa.

Art. 48. O PREVI-RIO poderá constituir fundo contábil capaz de garantir a liquidação dos débitos em caso de falecimento do segurado, podendo, para tanto, instituir contribuição específica a ser cobrada juntamente com as prestações de financiamentos e/ou empréstimos concedidos.

Art. 49. O PREVI-RIO celebrará convênio com os diferentes órgãos que integram a Administração Direta e Indireta do Município, a fim de permitir o desconto em folha das prestações devidas em razão do financiamento ou empréstimo em dinheiro concedido.

§ 1º Até o décimo dia útil de cada mês, o PREVI-RIO encaminhará aos órgãos referidos no "caput" os valores a serem consignados em folha de pagamento relativos àquele mês, na forma conveniada.

§ 2º O órgão que, por qualquer motivo, deixar de proceder à consignação comandada, ficará solidário com o pagamento do débito.



## **Seção II**

### **Dos Serviços**

Art. 50. O PREVI-RIO prestará serviços aos seus segurados, dependentes e pensionistas, atendendo aos fins sociais a que se destina.

Parágrafo único. Os serviços serão prestados diretamente pelo PREVI-RIO ou por meio da celebração de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas.

Art. 51. Dentre os serviços prestados pelo PREVI-RIO, incluem-se os seguintes:

I - serviço social visando a esclarecer os seus segurados, dependentes e pensionistas sobre seus direitos sociais e os meios de exercê-los;

II - incentivo à reabilitação profissional dos segurados, dependentes ou pensionistas, através do fornecimento ou financiamento de aparelhos de órtese, prótese e outros equipamentos auxiliares de locomoção;

III - realização de funeral de segurado ou de seus dependentes;

IV - realização de funeral de pensionista, observado o disposto no art. 41.

§ 1º No caso de funeral de segurado, o PREVI-RIO deduzirá as despesas efetuadas do valor do pecúlio post-mortem a ser pago, limitadas estas ao valor da remuneração percebida pelo segurado no mês do óbito, e, em se tratando de dependente, a despesa será resgatada sob a forma de empréstimo.

§ 2º Equipara-se a funeral em cemitérios a cremação de corpos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 52. Em nenhuma hipótese o PREVI-RIO disporá de seu patrimônio imobiliário para uso de terceiros, ainda que provisoriamente, sem a devida remuneração.

Art. 53. Nenhuma prestação do regime previdenciário instituído pela Lei nº 1.079, de 5 de novembro de 1987, será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 54. Na concessão de benefícios assegurados pelo PREVI-RIO serão rigorosamente observadas as características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação em vigor na data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Entende-se como data da ocorrência do fato gerador a data do óbito do segurado.

Art. 55. As pensões devidas pelo PREVI-RIO cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à data da publicação deste Decreto continuam regidas pelo regime previdenciário anterior, até sua extinção.

Art. 56. Os requerimentos de exoneração de cargo efetivo, aposentadoria, licença, afastamento sem remuneração ou sua prorrogação serão necessariamente instruídos com Certidão Declaratória de Situação, a ser expedida pelo PREVI-RIO.

Parágrafo único. A verificação de que o segurado apresenta qualquer débito para com o PREVI-RIO não impedirá o deferimento do pedido, acarretando a imediata inscrição em dívida ativa, sob pena de responsabilidade solidária de quem assim não o fizer.

Art. 57. O pagamento de qualquer dos benefícios devidos pelo PREVI-RIO será efetuado com a correspondente atualização monetária.

Art. 58. Aplicam-se ao PREVI-RIO os prazos e privilégios de que goza a Fazenda Pública Municipal.

Art. 59. Para viabilizar a execução da política previdenciária do PREVI-RIO de forma descentralizada, poderão ser designados Agentes Setoriais para atuar em locais onde se observe grande concentração de segurados, subordinados tecnicamente ao PREVI-RIO, na forma prevista em regulamento.

Art. 60. O auxílio-reclusão previsto no art. 21, inciso II, item 3, da Lei nº 1.079/87, será objeto de regulamento próprio.

Art. 61. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 8.275, de 20 de dezembro de 1988.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1996 - 432º de Fundação da Cidade

**CESAR MAIA**

D.O. RIO de 12.06.96